



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.468, de 2005
(Aposos os PL Nº 3.290, de 2004; Nº 956, de 2007; e Nº 7.715, de 2010)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Dispõe sobre a repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LIRA MAIA

Em relatório concernente ao Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, submetido à apreciação desta Comissão, apresentei parecer favorável à sua aprovação, na forma de substitutivo. Na discussão da matéria, acatei pertinente sugestão do Deputado Valdir Colatto, no sentido de se estender a todo o território nacional a renegociação de dívidas rurais abrangidas pela proposição. Por conseguinte, apresento subemendas que incorporam essa medida ao substitutivo apresentado.

Com base no exposto, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 6.468, de 2005; nº 3.290, de 2004; nº 956, de 2007; e nº 7.715, de 2010, na forma do substitutivo proposto pelo Relator, alterado pelas subemendas nº 01/2011 e nº 02/2011, anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBEMENDA Nº 01/2011 (do Relator)

AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.468, DE 2005; Nº 3.290,
de 2004; Nº 956, de 2007; e Nº 7.715, de 2010

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas originárias de operações de custeio e investimento agropecuário relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBEMENDA Nº 02/2011 (do Relator)

**AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.468, DE 2005; Nº 3.290,
de 2004; Nº 956, de 2007; e Nº 7.715, de 2010**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo a seguinte
redação:

“Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar dívidas *“em ser”*, na data de publicação desta Lei, de custeio e investimento agropecuário lastreadas por recursos de qualquer fonte, contratadas em uma ou mais operações do mesmo mutuário com valor original total de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para investimento, relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional, observadas as seguintes condições:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator